



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Revog. pela lei 3943/03

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.142 - DE 17 DE JUNHO DE 1996.

Alt. p/ Lei C.
3339/99 -
revog. art. 2º

Altera disposições da
Lei Complementar nº
2637/90 e dá outras
providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O art. 18 e seus incisos da lei complementar nº 2637/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os concursos públicos para provimento dos cargos de professor serão de provas e títulos por áreas:

I - Área 1 - para ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, exigindo-se habilitação específica mínima, de 2º grau e estágio, ou habilitação equivalente, na forma da lei;

II - Área 2 - para o ensino de 1º grau, de 5ª a 8ª séries, exigir-se-á habilitação específica mínima obtida em curso superior, representada por licenciatura de curta duração ou plena ou habilitação equivalente, na forma da Lei."

Rev. Art. 2º - O "caput" do art. 20 passa a ter a seguinte redação, sendo-lhe acrescentados quatro parágrafos:

"Art. 20 - O professor cujo número de horas em que lecionar for inferior à carga horária, terá que completar sua jornada em outras atividades conforme necessidade existente e inerente ao cargo de professor, atendendo, prioritariamente, os alunos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Para efeito do cumprimento das 22 (vinte e duas) horas semanais de seu regime de trabalho, o professor Área 1 - Currículo por Atividades - atenderá, no mínimo, 20 (vinte) horas em sala de aula, e as horas restantes destinar-se-ão a atividades complementares, inerentes ao cargo, na escola. O professor Área 2 - Currículo por Área e/ou Disciplina - atenderá os alunos em até 20 (vinte) horas-aula, de 50 (cinquenta) minutos cada, em sala de aula, e as horas restantes destinar-se-ão a atividades complementares, inerentes ao cargo, na escola, podendo, para fins de cumprimento do calendário escolar, ser convocado, para atendimento ao aluno.

§ 2º - Deverá ficar assegurado horário específico e sistemático para as reuniões administrativo-pedagógicas, com a aprovação dos Conselhos Escolares e a anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Para as atividades externas, poderão ser convocados os professores, computadas as horas à disposição, como atividades na escola.

§ 4º - Poderá, a critério de definição do Conselho Escolar, com a anuência do servidor e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a carga horária semanal exceder o previsto, em sábados ou feriados, para o cumprimento do calendário escolar, sem ônus para o Município."

Art. 3º - Ao art. 22 é acrescido um parágrafo e seu "caput" tem nova redação, assim:

"Art. 22 - É criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor e de especialistas em educação, conforme anexo único, da Lei nº 2637.

Parágrafo Único - Professor é a pessoa que exerce atividades docentes, com atribuições e responsabilidades pelo exercício de atividades no ensino de 1º grau, na educação pré-escolar, ensino especial e recreação, oportunizando a educação do aluno ou que, possuindo a respectiva qualificação, desempenhe atividades de administração, orientação, supervisão e outras que se fizerem necessárias no campo da educação, como atividade afim."

Art. 4º - São alterados os níveis das cinco classes previstas, no inciso I do art. 24, bem como alterados os códigos e coeficientes do inciso II do mesmo artigo, com a redação que lhe foi dada pela lei complementar nº 2971/94:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
"Art. 24 - ...

I - ...

CLASSES	NÍVEIS				
	1	2	3	4	5
A	1,00	1,10	1,30	1,60	1,70
B	1,10	1,20	1,40	1,70	1,80
C	1,20	1,30	1,50	1,80	1,90
D	1,30	1,40	1,60	1,90	2,00
E	1,45	1,55	1,75	2,05	2,15

II - ...

CÓDIGOS	COEFICIENTES DA ESCOLA	CÓDIGOS	COEFICIENTES DE CENTRO DE ED. INFANTIL
FG-1	0,30	FG-1	0,50
FG-2	0,40	FG-2	0,60
FG-3	0,50	FG-3	0,70
FG-4	0,60	FG-4	0,80
FG-5	0,70	FG-5	0,90
FG-6	0,80	FG-6	1,00
FG-7	0,90		
FG-8	1,00		

Parágrafo Único - ..."

Art. 5º - O art. 27, seu inciso e parágrafos, já alterado pela lei complementar nº 2971/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - Os diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede de ensino Municipal serão designados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e farão jus a uma função gratificada.

I - Os diretores de que trata este artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após eleição, conforme Lei específica.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
§ 1º - As gratificações de diretor e vice-diretor de Escola e de Centro de Educação Infantil terão graduação como segue:

ESCOLA

FG-1 - Até 25 alunos
FG-2 - de 26 a 60 alunos
FG-3 - de 61 a 200 alunos
FG-4 - de 201 a 300 alunos
FG-5 - de 301 a 400 alunos
FG-6 - de 401 a 500 alunos
FG-7 - de 501 a 600 alunos
FG-8 - a partir de 601 alunos

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

FG-1 - Até 100 alunos
FG-2 - de 101 a 200 alunos
FG-3 - de 201 a 300 alunos
FG-4 - de 301 a 400 alunos
FG-5 - de 401 a 500 alunos
FG-6 - a partir de 501 alunos

§ 2º - Fará jus à Vice-direção a unidade escolar com mais de 110 alunos. A gratificação de Vice-Direção corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Função Gratificada da respectiva Direção e 100% (cem por cento) quando responder pela Direção por um período não inferior a trinta dias.

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - O professor detentor de um só cargo de 22 horas semanais, quando investido na função de diretor de Unidade Escolar, com mais de 70 alunos, e que funcione em dois turnos será convocado para um desdobramento correspondente a 44 horas semanais, enquanto perdurar a respectiva função, percebendo, nesse caso, um acréscimo de 100% sobre seu respectivo salário e após despacho do Prefeito Municipal."

§ 6º - ...

Art. 6º - O parágrafo único do art. 31 é transformado em parágrafo 1º, acrescentado-se os parágrafos 2º e 3º:

" Art. 31 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Os professores integrantes do quadro de carreira do magistério que desempenharem funções docentes com alunos, em unidades escolares que mantiverem-se em atividade permanente, além dos 200 dias letivos e do tempo destinado à recuperação terapêutica, perceberão a gratificação de 100% de sua remuneração mensal, proporcional ao período trabalhado.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

..... § 3º - A convocação para atuar conforme o especificado no parágrafo anterior terá lugar após despacho favorável do senhor Prefeito."

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Derrogada a parte da lei complementar nº 2971/94 cuja matéria tem novo tratamento na presente.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de junho de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Susane Ferreira
SUSANE FERREIRA,
Secretária-Geral.

Ivan Jacob Zimmer
IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.